

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768.013572/91-04

RECURSO Nº. : 09.229

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO DO IR - EX.: 1986

RECORRENTE: CIA. DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - CEI

RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO DE : 14 DE OUTUBRO DE 1997

ACÓRDÃO Nº. : 105-11.822

PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA - EX. DE 1986 - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

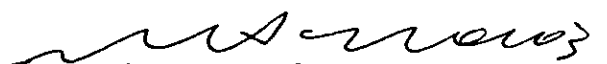
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - CEI".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE



JORGE PONSONI ANOROZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10768.013572/91-04  
ACÓRDÃO Nº 105-11.822

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of the name 'AFONSO' or similar, located to the right of the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10768.013572/91-04  
ACÓRDÃO Nº 105-11.822

RECURSO Nº : 09.229  
RECORRENTE : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - CEI

**RELATÓRIO**

01 - No presente processo a empresa "COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - CEI", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 20.512.596/0001-16, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, que deu provimento apenas parcialmente à impugnação, vem agora perante este Primeiro Conselho de Contribuintes apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 41/49).

02 - A exigência refere-se à contribuição denominada "PIS/DEDUÇÃO DO IR" e tem como base de cálculo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido, apurado em lançamento de ofício efetuado relativamente ao ano-base de 1985, exercício de 1986, em consequência de fiscalização levada a efeito na empresa conforme consta do processo nº 10768.013571/91-33, chamado de principal, do qual este é decorrente e reflexivo, onde estão insitas as provas e os motivos de convicção que originaram esta exação. A infração está capitulada nos artigos 3º, letra "a", § 1º, da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, e 480 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85450/80, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/04).

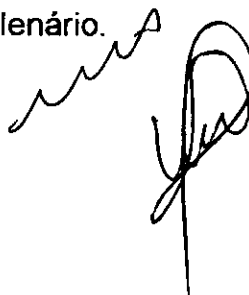
03 - No recurso voluntário a empresa apresenta os mesmos argumentos já desfiados no processo matriz acima citado, limitando-se a juntar a este a mesma peça

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10768.013572/91-04  
ACÓRDÃO Nº 105-11.822

recursal daquele, não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente à exigência desta contribuição (fls. 41/49).

04 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10768.013572/91-04  
ACÓRDÃO Nº 105-11.822

**VOTO**

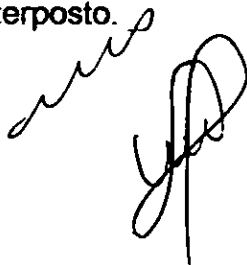
**JORGE PONSONI ANOROZO - CONSELHEIRO RELATOR**

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - No recurso voluntário o contribuinte se reporta aos argumentos já desfiados no processo matriz, do qual este decorre, limitando-se a juntar a este a mesma peça recursal daquele, sem agregar qualquer fato ou argumento novo e específico quanto a esta exigência, demonstrando saber que a exação constante destes autos decorre do outro (fls. 41/49).

03 - Na sessão do dia 14 do mês de outubro de 1997, o recurso interposto no processo matriz, de nº 10768.013571/91-33, foi julgado por esta Colenda Câmara e originou o acórdão nº 105-11.821, que deu provimento ao recurso.

04 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo dar provimento ao recurso voluntário interposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10768.013572/91-04  
ACÓRDÃO Nº 105-11.822

05 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997

  
**JORGE PONSONI ANOROZO**  
**RELATOR.** 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10768.013572/91-04  
ACÓRDÃO Nº 105-11.822

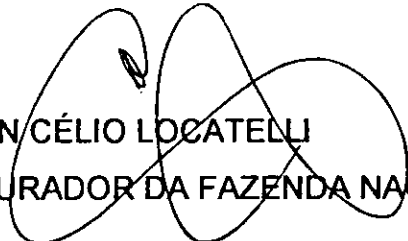
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16. 01. 98

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL